

7. Os participantes da República Federativa do Brasil nesse programa poderão, sujeitos às leis e regulamentos pertinentes do Japão, inscrever-se em cursos de idioma e/ou cursos similares para aprender a cultura e o estilo de vida geral no Japão.

8. O Governo do Japão determinará anualmente o número de vistos mencionados no parágrafo 1 acima a serem emitidos a nacionais da República Federativa do Brasil e notificará o Governo da República Federativa do Brasil, por canais diplomáticos, caso decida alterar esse número.

9. O Governo do Japão poderá suspender, total ou parcialmente, as medidas previstas acima, de forma temporária, por motivos de segurança pública, ordem pública, saúde pública ou risco migratório. Qualquer suspensão dessa natureza será imediatamente notificada ao Governo da República Federativa do Brasil por via diplomática.

10. O Governo do Japão poderá descontinuar as medidas acima mencionadas mediante notificação escrita com antecedência mínima de três (3) meses ao Governo da República Federativa do Brasil.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

NOGUCHI YASUSHI
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Japão
na República Federativa do Brasil

Brasília, 24 de julho de 2026.

A Sua Excelência
NOGUCHI Yasushi
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Japão na República Federativa do Brasil
Excelência,

Tenho a honra de confirmar o recebimento da Nota Verbal de Vossa Excelência, datada de 24 de julho de 2026, informando que, com vistas a promover o entendimento mútuo entre os dois países, particularmente para os jovens, o Governo do Japão está preparado para adotar as seguintes medidas, a partir de 1 de dezembro de 2026, a respeito de um programa de férias-trabalho:

"Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Governo do Japão, no espírito de promover uma relação de cooperação mais estreita entre o Japão e a República Federativa do Brasil, desejoso de proporcionar maiores oportunidades aos nacionais da República Federativa do Brasil, particularmente aos jovens da República Federativa do Brasil, de vivenciar a cultura e o modo de vida geral no Japão, com o propósito de promover o entendimento mútuo entre o Japão e a República Federativa do Brasil, e desejando estabelecer um programa para férias-trabalho que possibilite aos nacionais da República Federativa do Brasil entrar no Japão primordialmente para férias por um período prolongado e também engajar-se em atividade remunerada de forma acessória durante sua estada, a fim de complementar seus recursos de viagem, está preparado para adotar, em regime de reciprocidade, a partir de 1 de dezembro de 2026, as seguintes medidas com relação à entrada de nacionais da República Federativa do Brasil no Japão, sujeitas às leis e regulamentos pertinentes do Japão:

1. O Governo do Japão emitirá, gratuitamente, um visto de férias-trabalho, válido pelo período de três (3) meses contados da data de emissão, ao solicitante nacional da República Federativa do Brasil que satisfaça todos os seguintes requisitos:

(i) ser nacional da República Federativa do Brasil e residente na República Federativa do Brasil no momento da solicitação do referido visto;

(ii) ter a intenção principal de passar férias no Japão por um período de até um (1) ano a contar da data de entrada;

(iii) ter entre dezoito (18) e trinta (30) anos de idade completos, no momento da solicitação do referido visto;

(iv) não estar acompanhado de dependentes, salvo se tais dependentes tiverem direito próprio de entrada no Japão;

(v) possuir passaporte válido da República Federativa do Brasil e, adicionalmente, passagem de regresso ou recursos suficientes para adquirir esta passagem;

(vi) possuir recursos financeiros suficientes para manter-se durante o início de sua estada no Japão;

(vii) ter a intenção de deixar o Japão ao final de sua estada;

(viii) não ter obtido anteriormente o referido visto;

(ix) possuir seguro médico adequado;

(x) ter boa saúde, bom histórico e ausência de antecedentes criminais; e

(xi) ter a intenção de cumprir as leis e regulamentos vigentes no Japão durante a sua estada.

2. As solicitações para o visto mencionado no parágrafo 1 acima deverão ser submetidas à Embaixada, aos Consulados ou aos Escritórios Consulares do Japão na República Federativa do Brasil, conforme procedimentos específicos para esse programa. Quando necessário, os solicitantes serão entrevistados pelos representantes da Embaixada, dos Consulados ou dos Escritórios Consulares para verificação de sua elegibilidade.

3. Os solicitantes não terão o visto mencionado no parágrafo 1 negado com fundamento exclusivo na insuficiência de conhecimento da língua japonesa.

4. O Governo do Japão concederá a nacionais da República Federativa do Brasil, portadores do visto mencionado no parágrafo 1 acima, autorização de estada no Japão por até um (1) ano contado da data de entrada. Durante a estada, não poderá haver extensão do período autorizado, nem alteração do status migratório.

5. Os participantes da República Federativa do Brasil nesse programa poderão, durante sua estada no Japão, exercer atividade remunerada, a título acessório às suas férias, para complementar seus recursos de viagem.

6. O Governo do Japão exigirá dos nacionais da República Federativa do Brasil que ingressarem no Japão sob esse programa que cumpram as leis e regulamentos japoneses e não exerçam atividade remunerada incompatível com os propósitos desse programa.

7. Os participantes da República Federativa do Brasil nesse programa poderão, sujeitos às leis e regulamentos pertinentes do Japão, inscrever-se em cursos de idioma e/ou cursos similares para aprender a cultura e o estilo de vida geral no Japão.

8. O Governo do Japão determinará anualmente o número de vistos mencionados no parágrafo 1 acima a serem emitidos a nacionais da República Federativa do Brasil e notificará o Governo da República Federativa do Brasil, por canais diplomáticos, caso decida alterar esse número.

9. O Governo do Japão poderá suspender, total ou parcialmente, as medidas previstas acima, de forma temporária, por motivos de segurança pública, ordem pública, saúde pública ou risco migratório. Qualquer suspensão dessa natureza será imediatamente notificada ao Governo da República Federativa do Brasil por via diplomática.

10. O Governo do Japão poderá descontinuar as medidas acima mencionadas mediante notificação escrita com antecedência mínima de três (3) meses ao Governo da República Federativa do Brasil."

2. Em resposta, tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Governo da República Federativa do Brasil, no espírito de promover uma relação de cooperação mais estreita entre a República Federativa do Brasil e o Japão, desejoso de proporcionar maiores oportunidades aos nacionais do Japão, particularmente aos jovens, de vivenciar a cultura e o modo de vida geral na República Federativa do Brasil, com o propósito de promover o entendimento mútuo entre a República Federativa do Brasil e o Japão, e desejando estabelecer um programa para férias-trabalho que possibilite aos nacionais do Japão entrar na República Federativa do Brasil primordialmente para férias por um período prolongado e também engajar-se em atividade remunerada de forma acessória durante sua estada, a fim de complementar seus recursos de viagem, está preparado para adotar, em regime de reciprocidade, a partir de 1 de dezembro de 2026, as seguintes medidas com relação à entrada de nacionais do Japão na República Federativa do Brasil, sujeitas às leis e regulamentos pertinentes da República Federativa do Brasil:

3. O Governo da República Federativa do Brasil emitirá, gratuitamente, um visto de férias-trabalho válido por um período de um (1) ano contado da data de emissão, ao solicitante nacional do Japão que satisfaça todos os seguintes requisitos:

(i) ser nacional do Japão e residente no Japão no momento da solicitação do referido visto;

(ii) ter a intenção principal de passar férias na República Federativa do Brasil por um período de até um (1) ano a contar da data de entrada;

(iii) ter entre dezoito (18) e trinta (30) anos de idade completos, no momento da solicitação do referido visto;

(iv) não estar acompanhado de dependentes, salvo se tais dependentes tiverem direito próprio de entrada na República Federativa do Brasil;

(v) possuir passaporte válido do Japão e, adicionalmente, passagem de regresso ou recursos suficientes para adquirir esta passagem;

(vi) possuir recursos financeiros suficientes para manter-se durante o início de sua estada na República Federativa do Brasil;

(vii) ter a intenção de deixar a República Federativa do Brasil ao final de sua estada;

(viii) não ter obtido anteriormente o referido visto;

(ix) possuir seguro médico adequado;

(x) ter boa saúde, bom histórico e ausência de antecedentes criminais; e

(xi) ter a intenção de cumprir as leis e regulamentos vigentes na República Federativa do Brasil durante a sua estada.

4. As solicitações para o visto mencionado no parágrafo 3 acima deverão ser submetidas aos postos consulares da República Federativa do Brasil no Japão, conforme os procedimentos específicos para esse programa. Quando necessário, os solicitantes serão entrevistados pelos representantes dos postos consulares para avaliação de sua elegibilidade.

5. Os solicitantes não terão o visto mencionado no parágrafo 3 negado com fundamento exclusivo na insuficiência de conhecimento da língua portuguesa.

6. O Governo da República Federativa do Brasil concederá a nacionais do Japão, portadores do visto mencionado no parágrafo 3 acima, autorização de estada na República Federativa do Brasil por até um (1) ano contado da data de entrada. Durante a estada, não poderá haver extensão do período autorizado, nem alteração do status migratório.

7. Os participantes do Japão ao abrigo dessas disposições poderão, durante sua estada na República Federativa do Brasil, exercer atividade remunerada, a título acessório às suas férias, para complementar seus recursos de viagem.

8. O Governo da República Federativa do Brasil exigirá dos nacionais do Japão que ingressarem na República Federativa do Brasil sob esse programa que cumpram as leis e regulamentos da República Federativa do Brasil e não se engajem em atividade remunerada contrária ao propósito desse programa.

9. Os participantes do Japão nesse programa poderão, sujeitos às leis e regulamentos pertinentes da República Federativa do Brasil, inscrever-se em cursos de idioma e/ou cursos similares para aprender a cultura e o estilo de vida geral na República Federativa do Brasil.

10. O Governo da República Federativa do Brasil determinará anualmente o número de vistos mencionados no parágrafo 3 acima a serem emitidos a nacionais do Japão e notificará o Governo do Japão, por canais diplomáticos, caso decida alterar esse número.

11. O Governo da República Federativa do Brasil poderá suspender, total ou parcialmente, as medidas previstas acima, de forma temporária, por razões de segurança pública, ordem pública, saúde pública ou risco migratório. Qualquer suspensão dessa natureza será imediatamente notificada ao Governo do Japão por via diplomática.

12. O Governo da República Federativa do Brasil poderá descontinuar as medidas acima mencionadas mediante notificação escrita com antecedência mínima de três (3) meses ao Governo do Japão.

Queira aceitar, Excelência, meus protestos da mais alta consideração e estima.

MARIA LAURA DA ROCHA
Ministra das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil
Substituta

ACORDO, POR TROCA DE NOTAS, ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O JAPÃO PARA PRORROGAÇÃO DA ISENÇÃO DE VISTOS
PARA PORTADORES DE PASSAPORTE COMUM

Brasília, 24 de julho de 2026.

A Sua Excelência
NOGUCHI Yasushi
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Japão na República Federativa do Brasil
Excelência,

Tenho a honra de fazer referência à Nota MRE/DAI/DIM/DJC/02/PAIN BRAS JAPA/2023/4, de 09 de agosto de 2023, que informa que o Governo da República Federativa do Brasil passou a adotar isenção de vistos a nacionais japoneses portadores de passaportes comuns para estadas de até 90 dias consecutivos, com vigência até 29 de setembro de 2026.

Com o objetivo de seguir facilitando a mobilidade humana e promovendo relações culturais e comerciais entre a República Federativa do Brasil e o Japão, o Governo da República Federativa do Brasil informa que renova a implementação das seguintes medidas, até 29 de setembro de 2029 (inclusive), acerca da isenção de vistos para nacionais do Japão que desejam ingressar na República Federativa do Brasil:

1. Nacionais do Japão que possuam passaportes comuns válidos do Japão e que desejem entrar na República Federativa do Brasil com a intenção de permanecer por um período não superior a noventa (90) dias consecutivos poderão entrar na República Federativa do Brasil sem a obtenção de vistos.

2. A dispensa dos requisitos de visto conforme o parágrafo 1 acima se aplicará aos nacionais do Japão que possuam passaportes comuns válidos do Japão que estejam em conformidade com o padrão de passaportes IC da OACI.

3. Nacionais do Japão que possuam passaportes comuns válidos do Japão que não sejam passaportes IC deverão obter vistos antecipadamente e não poderão entrar na República Federativa do Brasil caso não possuam vistos.

4. A dispensa dos requisitos de visto conforme o parágrafo 1 acima não se aplicará aos nacionais do Japão que desejem entrar na República Federativa do Brasil com a intenção de buscar emprego ou exercer uma profissão ou outra ocupação (incluindo entretenimento público e esporte com fins remunerativos).

5. Nacionais do Japão que desejem entrar na República Federativa do Brasil deverão obedecer às leis e regulamentos da República Federativa do Brasil. A República Federativa do Brasil reserva-se o direito de recusar a entrada ou permanência no Brasil a nacionais do Japão se considerar que eles prejudicariam os interesses da República Federativa do Brasil.

6. O Governo da República Federativa do Brasil reserva-se o direito de suspender temporariamente a aplicação de todas ou parte das medidas acima por razões de política pública, incluindo aquelas relacionadas à segurança pública, ordem e saúde. Qualquer suspensão ou levantamento do estado de suspensão serão comunicados imediatamente ao Governo do Japão por canais diplomáticos.

7. As medidas acima poderão ser prorrogadas mediante notificação do Governo da República Federativa do Brasil ao Governo do Japão antes de 29 de setembro de 2029 (inclusive). O Governo da República Federativa do Brasil poderá encerrar a aplicação dessas medidas mediante notificação escrita ao Governo do Japão com antecedência mínima de trinta (30) dias.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta estima e consideração.

MARIA LAURA DA ROCHA
Ministra das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil
Substituta

Brasília, 24 de julho de 2026.



A Sua Excelência
Maria Laura da Rocha
Ministra substituta das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil
Excelência,
Tenho a honra de acusar o recebimento da Nota de Vossa Excelência, datada de 24 de julho de 2026, por meio da qual se informa que, com vistas a continuar facilitando as viagens, bem como as relações culturais e comerciais entre o Japão e a República Federativa do Brasil, o Governo da República Federativa do Brasil prorroga, até 29 de setembro de 2029 (inclusive), a implementação das medidas relativas à isenção da exigência de vistos para nacionais do Japão que desejem ingressar na República Federativa do Brasil, nos seguintes termos:

"Excelência,
Tenho a honra de fazer referência à Nota MRE/DAI/DIM/DJC/02/PAIN BRAS JAPA/2023/4, de 09 de agosto de 2023, que informa que o Governo da República Federativa do Brasil passou a adotar isenção de vistos a nacionais japoneses portadores de passaportes comuns para estados de até 90 dias consecutivos, com vigência até 29 de setembro de 2026.

Com o objetivo de seguir facilitando a mobilidade humana e promovendo relações culturais e comerciais entre a República Federativa do Brasil e o Japão, o Governo da República Federativa do Brasil informa que renova a implementação das seguintes medidas, até 29 de setembro de 2029 (inclusive), acerca da isenção de vistos para nacionais do Japão que desejem ingressar na República Federativa do Brasil:

1. Nacionais do Japão que possuam passaportes comuns válidos do Japão e que desejem entrar na República Federativa do Brasil com a intenção de permanecer por um período não superior a noventa (90) dias consecutivos poderão entrar na República Federativa do Brasil sem a obtenção de vistos.

2. A dispensa dos requisitos de visto conforme o parágrafo 1 acima se aplicará aos nacionais do Japão que possuam passaportes comuns válidos do Japão que estejam em conformidade com o padrão de passaportes IC da OACI.

3. Nacionais do Japão que possuam passaportes comuns válidos do Japão que não sejam passaportes IC deverão obter vistos antecipadamente e não poderão entrar na República Federativa do Brasil caso não possuam vistos.

4. A dispensa dos requisitos de visto conforme o parágrafo 1 acima não se aplicará aos nacionais do Japão que desejem entrar na República Federativa do Brasil com a intenção de buscar emprego ou exercer uma profissão ou outra ocupação (incluindo entretenimento público e esporte com fins remunerativos).

5. Nacionais do Japão que desejem entrar na República Federativa do Brasil deverão obedecer às leis e regulamentos da República Federativa do Brasil. A República Federativa do Brasil reserva-se o direito de recusar a entrada ou permanência no Brasil a nacionais do Japão se considerar que eles prejudicariam os interesses da República Federativa do Brasil.

6. O Governo da República Federativa do Brasil reserva-se o direito de suspender temporariamente a aplicação de todas ou parte das medidas acima por razões de política pública, incluindo aquelas relacionadas à segurança pública, ordem e saúde. Qualquer suspensão ou levantamento do estado de suspensão serão comunicados imediatamente ao Governo do Japão por canais diplomáticos.

7. As medidas acima poderão ser prorrogadas mediante notificação do Governo da República Federativa do Brasil ao Governo do Japão antes de 29 de setembro de 2029 (inclusive). O Governo da República Federativa do Brasil poderá encerrar a aplicação dessas medidas mediante notificação escrita ao Governo do Japão com antecedência mínima de trinta (30) dias."

Em resposta, tenho a honra de informar que o Governo do Japão prorrogará, até 29 de setembro de 2029 (inclusive), a implementação das seguintes medidas relativas à isenção da exigência de vistos para nacionais da República Federativa do Brasil que desejem ingressar no Japão:

1. Nacionais da República Federativa do Brasil que possuam passaportes comuns válidos da República Federativa do Brasil e que desejem entrar no Japão com a intenção de permanecer por um período não superior a noventa (90) dias consecutivos poderão entrar no Japão sem a obtenção de vistos.

2. A dispensa dos requisitos de visto conforme o parágrafo 1 acima se aplicará aos nacionais da República Federativa do Brasil que possuam passaportes comuns válidos da República Federativa do Brasil que estejam em conformidade com o padrão de passaportes IC da OACI.

3. Nacionais da República Federativa do Brasil que possuam passaportes comuns válidos da República Federativa do Brasil que não sejam passaportes IC deverão obter vistos antecipadamente e não poderão entrar no Japão caso não possuam vistos.

4. A dispensa dos requisitos de visto conforme o parágrafo 1 acima não se aplicará aos nacionais da República Federativa do Brasil que desejem entrar no Japão com a intenção de buscar emprego ou exercer uma profissão ou outra ocupação (incluindo entretenimento público e esporte com fins remunerativos).

5. Nacionais da República Federativa do Brasil que desejem entrar no Japão deverão obedecer às leis e regulamentos do Japão. O Governo do Japão reserva-se o direito de recusar a entrada ou permanência no Japão a nacionais da República Federativa do Brasil se considerar que eles prejudicariam os interesses do Japão.

6. O Governo do Japão reserva-se o direito de suspender temporariamente a aplicação de todas ou parte das medidas acima por razões de política pública, incluindo aquelas relacionadas à segurança pública, ordem e saúde. Qualquer suspensão ou levantamento do estado de suspensão serão comunicados imediatamente ao Governo da República Federativa do Brasil por canais diplomáticos.

7. As medidas acima vigorarão de 30 de setembro de 2026 a 29 de setembro de 2029 (inclusive) e poderão ser prorrogadas mediante notificação do Governo do Japão ao Governo da República Federativa do Brasil antes da referida data. O Governo do Japão poderá encerrar a aplicação dessas medidas mediante notificação escrita ao Governo da República Federativa do Brasil com antecedência mínima de trinta (30) dias.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta estima e consideração.

NOGUCHI YASUSHI
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Japão
na República Federativa do Brasil

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO DJIBUTI SOBRE ISENÇÃO DE VISTOS
PARA TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, OFICIAIS OU DE SERVIÇO

O Governo da República Federativa do Brasil
e
o Governo da República do Djibuti
(doravante denominados conjuntamente "Partes" e, separadamente, "Parte"),
Desejando fortalecer os laços de amizade e cooperação entre os dois países;
Reconhecendo a necessidade de facilitar as viagens para o território um do outro por nacionais de ambos os países titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço,
Concordaram com o seguinte:

Artigo 1º

As disposições deste Acordo aplicam-se a nacionais de qualquer das Partes, titulares de passaporte diplomático, oficial ou de serviço válido do Governo da República Federativa do Brasil ou do Governo da República do Djibuti.

Artigo 2º

1. Os nacionais de qualquer das Partes, titulares dos passaportes referidos no Artigo 1º, estarão isentos da obrigação de obter um visto para entrar, permanecer, transitar e sair do território da outra Parte por um período não superior a noventa (90) dias.

2. A prorrogação do período mencionado no parágrafo 1 será concedida pelas autoridades competentes da Parte anfitriã mediante solicitação por escrito da missão diplomática ou posto consular da Parte remetente.

3. Os nacionais de qualquer das Partes que se beneficiem da isenção referida nos parágrafos 1 e 2 não devem praticar, para lucro pessoal, qualquer atividade profissional ou comercial, nem realizar estudos no outro Estado sem obter o visto exigido pelas leis aplicáveis em ambas as Partes relativas a essas atividades.

Artigo 3º

1. Os nacionais de qualquer das Partes titulares de qualquer dos passaportes referidos no Artigo 1º, que estejam acreditados a uma missão diplomática ou consular ou a uma organização internacional localizada no território da outra Parte, ficarão isentos da

obrigação de obtenção de visto para a finalidade de entrar ou sair do território da outra Parte durante o período de sua missão. Tais nacionais deverão solicitar seu credenciamento ao Ministério das Relações Exteriores correspondente no prazo de 90 (noventa) dias após sua chegada.

2. A isenção concedida aos nacionais de qualquer das Partes, referida no parágrafo 1, aplica-se também a seus dependentes, desde que sejam titulares de algum dos passaportes referidos no Artigo 1º do presente Acordo.

Artigo 4º

Os nacionais de qualquer uma das Partes titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviços deverão entrar, transitar e sair do território da outra Parte utilizando postos de fronteira abertos ao tráfego internacional de passageiros.

Artigo 5º

Os nacionais de qualquer das Partes, titulares de passaporte diplomático, oficial ou de serviço válido deverão respeitar as leis e regulamentos em vigor durante a sua estada no território da outra Parte.

Artigo 6º

Este Acordo não limita o direito de qualquer das Partes de negar a entrada, encurtar ou recusar a permanência de nacionais da outra Parte considerados indesejáveis.

Artigo 7º

1. As Partes trocarão, por via diplomática, exemplares dos passaportes diplomático, oficial ou de serviço válidos, acompanhados de descrição detalhada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigor deste Acordo.

2. Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, sobre alterações nos exemplares existentes trocados ou a introdução de novos passaportes, e fornecerá uma descrição detalhada de tais passaportes, em até 30 (trinta) dias antes da entrada em vigor.

Artigo 8º

1. Qualquer uma das Partes poderá suspender, total ou parcialmente, este Acordo por razões relacionadas à segurança nacional, à ordem pública ou à saúde pública.

2. A Parte que suspende notificará imediatamente a outra Parte por escrito, com a maior brevidade possível, por via diplomática, de tal suspensão, bem como do fim da suspensão, indicando a data em que essas medidas entrarão em vigor.

3. A suspensão do presente Acordo não afetará o estatuto jurídico dos nacionais de qualquer das Partes titulares de qualquer dos passaportes referidos no Artigo 1º e que já se encontrem presentes no território da outra Parte.

Artigo 9º

O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, por escrito e por via diplomática. As emendas entrarão em vigor conforme disposto no Artigo 11º do presente Acordo.

Artigo 10º

Qualquer controvérsia que surja entre as Partes em relação à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida, por via diplomática, por meio de negociações e consultas entre as Partes.

Artigo 11º

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de sua assinatura e permanecerá válido por cinco (5) anos, podendo ser prorrogado por renovação tácita.

2. Qualquer uma das Partes poderá denunciar este Acordo a qualquer momento, notificado a outra Parte por escrito, por via diplomática, de sua intenção de rescindi-lo com pelo menos noventa (90) dias de antecedência.

Feito em Adis Abeba, em 17 de julho de 2026, em dois originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

JANDYR FERREIRA DOS SANTOS
Embaixador da República Federativa do Brasil na Etiópia
e, cumulativamente, junto à República do Djibuti

Pelo Governo da República do Djibuti

ABDI MAHAMOUD EYBE
Embaixador da República do Djibuti na Etiópia
e Representante Permanente do Djibuti junto à União Africana

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 12.037, DE 28 DE JULHO DE 2026

Inclui procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (Tabela de Procedimentos do SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica incluído procedimento, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, conforme Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Ficam incluídas na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, as compatibilidades conforme detalhamento no Anexo II a esta Portaria.

Art. 3º O procedimento de que trata o "caput" será financiado por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC por um período de 12 (doze) meses, para a formação de série histórica necessária à sua incorporação ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC) dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 4º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante estimado de R\$ 65.915,49 (sessenta e cinco mil, novecentos e quinze reais e quarenta e nove centavos) para o exercício de 2026 e de R\$ 132.181,40 (cento e trinta e dois mil, cento e oitenta e um reais e quarenta centavos) para o exercício de 2027, a serem disponibilizados por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, conforme distribuição por Unidade da Federação constante do Anexo III a esta Portaria.

Art. 5º Os recursos orçamentários para financiamento do procedimento correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5118.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0005 (Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC), constante no NUP 25000.027159/2026-40.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde - FNS adotará as medidas necessárias para a transferência dos valores mensais aos Fundos de Saúde dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com a apuração da produção de serviços registrada na Base de Dados do Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA/SUS e do Sistema de Informações Hospitalares - SIH/SUS, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria responsável pelo Programa de Trabalho.

Art. 7º Caberá à Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informação em Saúde do Departamento de Regulação Assistencial e Controle (CGSI/DRAC/SAES) a adoção das providências necessárias no sentido de adequar o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos do SUS (SIGTAP), Repositório de Terminologias em Saúde (RTS) e os Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares - SIA/SUS e SIH/SUS, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais e financeiros para a competência seguinte a sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

